ASSUNTO:	**IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017 – NOVO ARIPUANÃ. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO URGENTE DO TCE/AM PARA PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.**
ÓRGÃOS:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ**
INTERESSADO:	**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 73 /2017-MP/FCVM

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Contra o Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, Sr. Aminadab Meira de Santana, em face dos motivos que passará a expor nas linhas seguintes.

DOS FATOS

Esta Procuradoria de Contas tomou ciência da existência de **irregularidades no âmbito do Pregão Presencial n° 02/2017 – Novo Aripuanã** por meio de denúncia feita por cidadão.

Em face disso, foram adotados procedimentos de apuração que culminaram com a verificação de inconsistências de natureza grave capazes de fulminar a legalidade do contrato celebrado com a empresa Moreno Viagens e Turismo Ltda. - ME.

Assim, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, todas as irregularidades verificadas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, fazendo-se, ademais, imprescindível a concessão de liminar para suspender o contrato celebrado a fim de que se evite a realização de novos dispêndios indevidos pelos serviços prestados pela citada sociedade empresarial, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto.

DO DIREITO

Compulsando as publicações feitas no Diário Oficial do Estado, bem com no Portal da Transparência de Novo Aripuanã, este *Parquet* verificou uma séria de condutas afrontosas à legislação, conforme serão expostas a seguir.

I. DA BURLA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE EFICÁCIA. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO DELA ORIGINADO.

Por imposição dos próprios princípios fundamentais, a Administração Pública deve, a partir da publicidade dos seus atos, cumprir objetivamente o que preconiza a Constituição no seu art. 37, dando, assim, a necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade.

Desta feita, uma das vertentes ínsitas à licitação é a necessidade de dar publicidade aos certames que serão realizados, tanto é assim que a Lei de Licitações e Contratos traz explicitamente o princípio da publicidade como um de seus princípios norteadores (art. 3º, V, Lei 8.666/93).

Nesse ponto, é importante enfatizar que a publicidade é alcançada não somente pela publicação dos atos, mas, sobretudo, pela **viabilização do amplo acesso de todos os interessados aos processos e atos que integram a licitação**.

Ocorre que, pelo fato de **a participação no certame estar condicionada ao conhecimento prévio de sua existência**, o anúncio inicial da ocorrência do procedimento licitatório e das informações necessárias para participação assume uma importância primordial também no Pregão, como se pode observar do art. 4 da Lei 10.520/02:

> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso **em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local**, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; (...)
> V - o **prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis**;

Do exposto, percebe-se que **a eficácia da licitação está condicionada à ampla divulgação**, realizada em prazo que assegure a participação daqueles que porventura vierem a se interessar.

Desta feita, as falhas na divulgação do edital constituem uma limitação à participação dos interessados e podem geram a declaração de nulidade de todo o procedimento licitatório (e do contrato dela oriundos), como já se pôde observar em decisões reiteradas do TCU de longa data, como exemplo a Decisão nº 674/1997 – Plenário.

E foi exatamente isso que se sucedeu no Pregão Presencial n° 02/2017 de Novo Aripuanã que tem por objeto a Contratação de Pessoa Jurídica para a prestação de serviços de aeronave nos trechos Manaus/Novo Aripuanã ida e volta, transporte de cargas, fretamento de horas de voo e transporte de passageiros.

Isto porque, conforme se percebe da documentação em anexo, houve publicação no Diário Oficial do Estado (em 03/03/2017), porém **em data posterior à sessão pública de apresentação das propostas** que ocorreu em 10/02/2017, conforme consta da própria publicação.

Tal fato macula severamente o princípio da publicidade e da ampla concorrência, bem como contraria expressamente o art. 4, V da Lei n° 10.520/2002, **impondo o reconhecimento de nulidade de todo o procedimento licitatório, bem como de contratos dele advindo**.

II. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DESCUMPRINDO A LEI MUNICIPAL N° 16/2010.

Ainda quanto à irregularidade de publicação não se pode olvidar que a Lei Municipal n° 16/2010 (em anexo) determina expressamente, em seu art. 1°, que o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas será o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Município de Novo Aripuanã, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.

Assim, ao não exercer a conduta de determinar a publicação do certame no Diário Oficial dos Municípios (mas tão somente no do D.O.E) adotou postura totalmente afrontosa à legislação municipal, trazendo nova mácula ao certame e prejudicando interessados que deixaram de ter acesso à informação no meio oficial da municipalidade.

Com isto, é cediço a afronta à norma legal e ao princípio da publicidade, cabendo ao gestor explicitar, com a documentação que se fizer necessária, as razões da adoção de conduta indevida.

III. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DESATUALIZADO. AUSÊNCIA DE DADOS DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS DE 2017.

Outra irregularidade imiscui-se na ausência de disponibilização, pelo Município de Novo Aripuanã, dos processos de licitações e de contratos administrativos no âmbito de seu Portal da Transparência (http://www.transparenciamunicipalaam.com.br/novoaripuana/procedimentos-licitatorios)[1], em total descumprimento ao art. 48, caput c/c art. 48-A, inciso I da LC 101/2001, senão vejamos:

[1] Acesso em 11/08/2017 às 11h:43m.

EXTRATO DE CONTRATO 100-2015	04-07-2016
EXTRATO DE CONTRATO 100-2015	04-07-2016
EXTRATO DE CONTRATO 105-2015	04-07-2016
EXTRATO DE CONTRATO 105-2015	04-07-2016
EXTRATO DE CONTRATO 110-2015	04-07-2016
EXTRATO DE CONTRATO 110-2015	04-07-2016

- 2016
  - 01 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 01
  - 02 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 02
  - 03 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 03
  - 04 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 04
  - 05 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 05
  - 06 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 06
  - 07 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 07
  - 08 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 08
  - 09 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 09
  - 10 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 10
  - 11- EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 11
  - 12 - EXTRATO DE CONTRATO PREGAO - 12
  - 13 - EXTRATO DE CONTRATO - CONCORRENCIA - 01
  - 14 - EXTRATO DE CONTRATO - CONCORRENCIA - 02
  - 15 - EXTRATO DE CONTRATO - TOMADA DE PRECO - 01
  - Contratos
- 2017

Documento PDF

Documento XML (formato aberto)

Nada há de documentação alusiva ao exercício de 2017, com isto o Município deixou de cumprir também a regra do art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que deveria ter seu portal da transparência ativo desde o dia 28/05/2013:

> Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (...) III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Em face desta conduta, percebe-se nítida a não alimentação do Portal da Transparência, o que implica afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, consoante disposição do art. 48 desta Lei Complementar.

Sendo assim, a ilegalidade narrada demonstra a ausência da transmissão de informações basilares de transparência, impedindo o devido acompanhamento das licitações e dos contratos administrativos firmados pelo Município, tanto por parte deste Colendo Tribunal de Contas, como por parte da sociedade.

Ademais, cabe ressaltar que tal conduta pode acarretar grave prejuízo à municipalidade, haja vista que a própria LC 101/2001 determina a admoestação pelo descumprimento de seus comandos, ou seja, a entidade poderá ficar sem receber transferências voluntárias:

> Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3° do art. 23. (Incluído pela Lei Complementarn°131, de 2009).

Com base nisto, resta evidenciada a grafe infração à norma legal, maculando os certames licitatórios daquela edilidade, e em especial o Pregão Presencial n° 002/2017 que não detém uma informação sequer no citado "Portal da

Transparência".

Com isto, deixa-se assente que, além de uma irresponsabilidade fiscal, evidenciada na total ausência de transparência do certame, torna-se temerária qualquer contratação dela advinda, uma que vez que não se têm informações da condução do certame, da realização de pesquisa de mercado, da forma de pagamento estipulada para a contratação, das empresas participantes, o que torna patente a necessidade de pronta atuação dessa Corte, a fim de resguardar os recursos do erário.

IV. DA PRECARIEDADE DO AVISO DE LICITAÇÃO PUBLICADO

Outro ponto que evidencia a ausência de zelo do gestor em conferir a maior publicidade e transparência possível ao certame pode ser facilmente percebido do Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado (em 03/03/2017) que segue, em anexo, a esta peça vestibular.

Isto porque o extrato da licitação está demasiadamente resumido, **sequer constando na publicação o valor orçado pela Administração para a contratação dos serviços de aeronave,** o que impõe aos licitantes que, pretendendo concorrer, dirijam-se até o respectivo Município para ter acesso a essa informação, por meio da obtenção do instrumento convocatório.

Tal ato beira, no mínimo, à irrazoabilidade e dificulta a participação e a concorrência de empresas que, sem saber o real valor praticado no Pregão Presencial, desistem da disputa por não terem acesso nem mesmo aos valores dos trâmites internos da Administração, sem que necessitem se deslocar ao Município para obtenção do Edital.

Com isto, **criou-se medida restritiva de competitividade que, obviamente, contraria às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos** ao impor obstáculos indevidos aos mais diversos fornecedores/prestadores de serviços ante a publicidade precária dada ao aviso do

Pregão Presencial n° 002/2017, cabendo, assim, novamente a esta Colenda Corte de Contas o dever de resguardo da coisa pública.

V – Ausência de Designação de Pregoeiro e de sua equipe de apoio

Da análise do Aviso de Licitação e do Despacho de Adjudicação e Homologação (Docs. em anexo), vê-se claramente que todo o certame foi conduzido pela Comissão de Licitação, por seu Presidente e membros, sem ter havido, pois, a designação de pregoeiro e equipe de apoio, cujas funções não se confundem.

Isto porque a própria Lei n° 10.520/02 impõe a designação de pregoeiro com respectiva equipe de apoio, vejamos:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)
> IV – **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor

Assim, percebe-se nítido que, para a condução desses certames, faz-se necessário cumprir a norma legal imposta e não determinar a Comissão de Licitação que se imiscua nas funções de pregoeiro e equipe de apoio. Sobre isso, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho[2] elenca o porquê da motivação legal em face das exigências em torno do exercício da função:

---

[2] FILHO, Marçal Justen. Pregão **- Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico** - 6ª Edição, Editora Dialética, 2013.

> (...) a atividade de pregoeiro exige algumas habilidades próprias e específicas. A condução do certame, especialmente na fase de lances, demanda personalidade extrovertida, conhecimento jurídico e técnico razoáveis, raciocínio ágil e espírito esclarecido. O pregoeiro não desempenha mera função passiva (abertura de propostas, exame de documentos, etc.), mas lhe cabe inclusive fomentar a competição - o que significa desenvoltura e ausência de timidez. Nem todas as pessoas físicas dispõem de tais características, que se configuram como uma questão de personalidade muito mais do que de treinamento. Constituir-se-á, então, em dever da autoridade superior verificar se o agente preenche esses requisitos para promover sua indicação como pregoeiro.

Logo, verifica-se que para o exercício da função de pregoeiro é preciso que o servidor a ser designado apresente perfil e habilidades específicas em busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta feita, a ausência de designação demonstra o descumprimento da Lei n° 10.520/02, bem como põe em risco todo o certame, posto que sua condução foi promovida por pessoa sem a devida qualificação para o exercício das funções, o que mais uma vez impõe a devida atuação desta Corte no sentido de exercer seu múnus para o resguardo do erário.

DA MEDIDA LIMINAR

Em face de tudo o que foi explanado, percebe-se que o requisito da fumaça do bom direito resta claramente configurado, tendo em vista a ocorrência de ilegalidades graves na condução do Pregão Presencial n° 02/2017-Novo Aripuanã, que podem ser sucintamente indicadas abaixo:

a) inobservância ao dever de publicidade que é requisito de eficácia ao procedimento, em afronta ao artigo 4°, incisos I e V da Lei nº 10.520/02 e ao 37 da CF/88;

b) não publicação da Licitação no D.O dos Municípios em descumprimento à Lei Municipal n° 016/2010;

c) não inclusão de qualquer informação do Pregão Presencial n° 01/2017 no Portal da Transparência do Município em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) precária publicização do certame impedindo a participação de um maior número de licitantes em face de exigir a retirada do Edital somente na sede da Comissão de Licitação e publicar aviso sem informações precisas acerca do objeto e do valor orçado;

e) ausência de designação de pregoeiro e equipe de apoio em afronta ao art. 3°, IV da Lei n° 10.520/2002;

Assim, todo o arcabouço jurídico acima delineado, bem como a documentação ora anexada apontam, precisamente, para a ocorrência de vícios insanáveis na realização do Pregão Presencial n° 02/2017 do Município de Novo Aripuanã.

O perigo na demora reside no fato de que a contratação viciada está em plena execução, tendo resultado em contrato formalizado com a empresa Moreno Viagens e Turismo Ltda. - ME que mês após mês passará a dar ensejo a despesas ilegítimas e quiçá superfaturadas, haja vista a ampla inibição criada a participação de inúmeros licitantes.

Em face do exposto (configuração dos requisitos da cautelar da fumaça do bom direito e do perigo da demora), este órgão ministerial, requer a **pronta**

atuação desta Corte no sentido de suspender liminarmente a execução do contrato firmado com a empresa Moreno Viagens e Turismo Ltda. - ME e qualquer emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento por novos serviços que viriam a ser prestados, até que seja evidenciada a situação jurídica do certame que pode culminar com sua nulidade.

DO PEDIDO

Diante do exposto, esta representação objetiva apurar a situação de ilegalidade do Pregão Presencial n° 02/2017 da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

a) receba a presente representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;

b) tendo em vista as irregularidades apontadas no corpo desta representação, conceda medida liminar de modo a determinar àquela Prefeitura Municipal, na pessoa do Prefeito, Sr. Aminadab Meira de Santana, que suspenda a execução do contrato firmado com a empresa Moreno Viagens e Turismo Ltda. - ME e qualquer emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento por novos serviços que viriam a ser prestados;

c) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se, pela notificação do responsável, o Prefeito de Novo Aripuanã, Sr. Aminadab Meira de Santana, para que apresente razões de defesa, incluindo justificativas e documentos acerca das seguintes problemáticas:

c.1) inobservância ao dever de publicidade que é requisito de eficácia ao procedimento, em afronta ao artigo 4°, incisos I e V da Lei nº 10.520/02 e ao 37 da CF/88;

c.2) não publicação da Licitação no D.O dos Municípios em descumprimento à Lei Municipal n° 016/2010;

c.3) não inclusão de qualquer informação do Pregão Presencial n° 01/2017 no Portal da Transparência do Município em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.4) precária publicização do certame impedindo a participação de um maior número de licitantes em face de exigir a retirada do Edital somente na sede da Comissão de Licitação e publicar aviso sem informações precisas acerca do objeto e do valor orçado;

c.5) ausência de designação de pregoeiro e equipe de apoio em afronta ao art. 3°, IV da Lei n° 10.520/2002;

Por fim, faz-se necessário ainda que, após a devida apreciação da liminar acima perquirida, bem como do oferecimento do direito de defesa ao gestor, determine-se à Diretoria Técnica competente que inclua em suas inspeções a verificação de execução dos serviços originados do Pregão Presencial n° 02/2017 e apure potenciais superfaturamentos em suas planilhas de pagamentos.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 17 de agosto de 2017.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora de Contas

KFSM

Documentos anexos:

1) Publicação do Aviso do Pregão Presencial n° 01/2017 no Diário Oficial do Estado;
2) Despacho de Adjudicação e Homologação publicado no D.O.E;
3) Lei Municipal n° 016/2010 e Decreto Regulamentador n° 020ª/2010;